



A ARBITRAGEM COMO POSSIBILIDADE DE ACESSO À JUSTIÇA

Luiza Portela Moreira¹

Marília Lima de Souza²

Stella Bianca Calasans do Nascimento³

Caroline Bráulio de Carvalho Sá⁴

RESUMO

A arbitragem é uma forma de resolução de conflitos heterocompositiva, na qual um terceiro imparcial pode decidir um conflito de direito patrimonial disponível. Neste sentido, por ser uma alternativa independente do Judiciário também possibilita ao cidadão garantias. Portanto, o presente trabalho tem o intuito de analisar a arbitragem, buscando responder o seguinte problema: Seria a arbitragem uma possibilidade para garantir o acesso à justiça e a concretização de direitos? Para tanto verificou-se a conjuntura da sobrecarga do Poder Judiciário, causado, essencialmente, pelo excessivo formalismo que gera morosidade no sistema, tornando-o inviável e comprometendo a atividade jurisdicional. Desse modo, sob a perspectiva da evolução da arbitragem por meio de seu contexto histórico, principalmente no Brasil, bem como sua relevância e por ser uma alternativa para auxiliar no desafogamento do Judiciário. Assim, este artigo a partir da Lei nº 9.307/96 analisa as questões que constituem o processo arbitral e a manifestação da constitucionalidade dos aspectos legais que são ligados aos princípios que regem a arbitragem, sendo como principais o da autonomia privada, boa fé objetiva, devido processo legal, contraditório e a razoável duração do processo, os quais oferecem ao cidadão um processo justo e célere. Após, apresenta-se como objetivo geral apresentar as vantagens da arbitragem tais como celeridade, como uma forma de concretização de direitos. Por fim, justifica-se a necessidade da arbitragem, como forma capaz de solucionar os litígios, sem que haja a necessidade do Poder Judiciário, proporcionando assim um mecanismo mais rápido e acessível. Para desenvolvimento do trabalho utilizou-se uma pesquisa descritiva com uma abordagem qualitativa a partir da revisão bibliográfica em livros, jurisprudências, sites e jornais.

Palavras chaves: Arbitragem. Celeridade. Poder Judiciário. Acesso à justiça.

ARBITRATION AS A POSSIBILITY OF ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT

Arbitration is a form of heterocompositional conflict resolution, in which an impartial third party can decide a conflict of available property rights. In this sense, as it is an independent alternative to the Judiciary, it also provides citizens with guarantees. Therefore, the present work aims to analyze arbitration, seeking to answer the following problem: Would arbitration be a possibility to guarantee access to justice and the realization of rights? To this end, the situation of overload of the Judiciary was verified, caused, essentially, by excessive formalism

¹Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, email: luizap.04@gmail.com

²Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, email: arialm4@gmail.com

³Discente do curso de Direito da Faculdade UNEX de Itabuna/BA, email: stellacalasans12@gmail.com

⁴Docente Orientadora da Faculdade UNEX de Itabuna- BA; Especialista em Direito Público; Mediadora Judicial.

that generates slowness in the system, making it unviable and compromising judicial activity. Thus, from the perspective of the evolution of arbitration through its historical context, mainly in Brazil, as well as its relevance and for being an alternative to assist in relieving the Judiciary. Thus, this article, based on Law No. 9,307/96, analyzes the issues that constitute the arbitration process and the manifestation of the constitutionality of the legal aspects that are linked to the principles that govern arbitration, the main ones being private autonomy, objective good faith, due legal process, contradictory and the reasonable duration of the process, which offer the citizen a fair and speedy process. Afterwards, the general objective is to present the advantages of arbitration such as speed, as a way of realizing rights. Finally, the need for arbitration is justified, as a way capable of resolving disputes, without the need for the Judiciary, thus providing a faster and more accessible mechanism. To develop the work, descriptive research was used with a qualitative approach based on a bibliographic review in books, case law, websites and newspapers.

Keywords: Arbitration. Speed. Judiciary. Access to justice.

1 INTRODUÇÃO

O artigo 5º, inciso XXXV da CRFB/88, trata sobre a garantia de acesso irrestrito à justiça, defendendo que toda e qualquer lesão ou ameaça serão verificadas pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o acesso à justiça significa oferecer a todos os cidadãos o direito de ingressar na justiça através do Estado e, receber dele, uma resposta pacificadora capaz de possibilitar a concretização de direitos. Entretanto, atualmente, no Brasil a sociedade passa por muitas dificuldades quanto ao acesso, pois enfrenta um acúmulo de processos, acarretando assim uma grande morosidade no Poder Judiciário que garante um sentido de descrença no sistema da justiça. Dessa forma, é necessário uma alternativa para promover acesso à justiça e diminuir a dependência estatal.

Assim, o presente trabalho busca responder ao seguinte problema de pesquisa: Seria a arbitragem uma possibilidade para garantir o acesso à justiça e a concretização de direitos? Para responder o referido questionamento buscou-se a analisar a arbitragem que é regida pela Lei nº 9.307/96, a qual determina todo procedimento arbitral, estabelecendo princípios, partes envolvidas, competência, árbitros, formas da arbitragem, limites, sentença arbitral e reconhecimento para que assim esse mecanismo seja executado da forma mais justa possível. Tendo isso em vista, que este trabalho visa proporcionar um estudo a respeito da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, iniciando por seu conceito e contexto histórico e se aprofundando em seus princípios para destacar a importância da arbitragem como forma de acesso à justiça.

Nesse passo, como o objetivo geral é analisar as vantagens da arbitragem sob a perspectiva de que possibilitam acesso à justiça, considerando que como uma alternativa para

solução de litígios é diminuir a sobrecarga do Poder Judiciário e levar a todo cidadão com mais facilidade o acesso à justiça, pois outra vantagem é a redução de custos, que também será abordado no trabalho. Para desenvolvimento do trabalho utilizou-se uma pesquisa descritiva com uma abordagem qualitativa a partir da revisão bibliográfica em livros, jurisprudências, sites e jornais que consolidaram o referencial teórico-metodológico.

2. CONTEXTO HISTÓRICO E DISPOSIÇÕES CONCEITUAIS DA ARBITRAGEM

A arbitragem é um dos institutos jurídicos mais antigos, sendo utilizado na Babilônia nos anos 3.000 a.C, Roma e Grécia. Mas a maior utilização e maior aprofundamento será no Direito Romano.

Mas, é na Idade Média que temos o mais próximo de um juízo arbitral e foi nesta época o maior desenvolvimento da arbitragem. Com o ensinamento de Gianni Schizzeroto, Carmona dizia que à possibilidade de indicar:

[...] pelo menos cinco causas para o desenvolvimento da arbitragem durante a Idade Média: ausência de leis ou sua excessiva dureza e incivilidade; falta de garantias jurisdicionais; grande variedade de ordenamentos; fraqueza dos Estados; e conflitos entre Estado e Igreja.(Carmona, Gianni Schizzerato; A arbitragem no processo civil, 1993, p. 42, n. 6).

Já no Brasil, a arbitragem foi prevista nas Leis de 1831 e 1837 e passou a ser obrigatória nas causas de seguro e locação, devido a isso o instituto arbitral sofreu várias críticas pelos juristas, assim com a Lei 1.350/1866 a arbitragem voltou a ser voluntária. Com a chegada da República e com os Códigos de Processo Civil, os Estados decidiram continuar com a arbitragem, mesmo que com alterações.

Segundo Alejandro Garro a utilização da arbitragem só cresce na América Central e na América do Sul, tendo várias razões para esse crescimento, mas a descridibilidade na justiça em grande parte da América Latina é o maior causador disso. Outro causador do crescimento da arbitragem é a atualização nas regras que vem acontecendo nas últimas décadas onde os maiores empecilhos legais foram retirados e os diferentes efeitos que foram dados ao compromisso arbitral e a cláusula compromissória.

Assim, a arbitragem é o julgamento de um litígio onde um terceiro imparcial é escolhido pelas partes: o árbitro. É uma forma de heterocomposição de conflitos, elaborada em trâmites de forma mais simples e informal em comparação com o processo jurisdicional. Para Monteiro, André L, et al.(2018, 30), esse método de heterocomposição de conflitos em que o árbitro, operando a cognição nos limites da convenção de arbitragem que é de livre vontade das partes, determina a controvérsia com autonomia e definitividade. Em todo momento que houver uma conceituação de arbitragem, sob o argumento do ordenamento

jurídico brasileiro, tem que fazer referência a quatro elementos fundamentais: meio de solução de conflitos; autonomia privada das partes; terceiro imparcial com poder de decisão; e coisa julgada material.

Como também, é primordial ressaltar que a arbitragem é um meio de resolução de conflitos. O natural das resoluções de litígios é o Poder Judiciário. Entretanto, há outras maneiras de solucionar conflitos previstos pelo ordenamento jurídico. É nesse viés onde se retrata que a arbitragem, a mediação, a conciliação e a negociação são meios alternativos de resolução de conflitos ou, formas extrajudiciais de resolução de conflitos. A sentença arbitral tem como característica ser definitiva, do mesmo modo, que acontece com uma sentença judicial, passando a ser uma coisa julgada, mas diferente da mediação, da conciliação e do processo administrativo, na arbitragem a decisão dada pelo árbitro é definitiva, não podendo ser alterada ou se quer discutida. O árbitro é um julgador e a sua sentença é protegida pela coisa julgada. Luiz Antonio Scavone Junior diz:

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro, juiz de fato e de direito, normalmente especialista na matéria controvertida.(JUNIOR, Luiz Antonio S. Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação. Barueri-SP: Grupo GEN, 2023. *E-book*).

É de se destacar ainda, que há diferenças entre a arbitragem, conciliação, mediação e negociação exatamente porque é um terceiro que será imparcial e decidirá o conflito impositivamente, executando as normas decididas pelas partes. Na mediação por exemplo, para as partes tomarem uma melhor decisão na resolução do seu conflito, terá uma terceira pessoa, sendo neutra e imparcial, facilitando este processo dando autonomia às partes, de regra esse procedimento é aplicado nos conflitos mais complexos e multidimensionais, já a conciliação, a terceira pessoa está presente apenas para guiá-las a um acordo, sendo esta pessoa neutra, e por fim na negociação é mútuo, é uma comunicação entre as partes, que tem como objetivo equilibrar os interesses e procurar soluções através de um consenso.

Com isso, nota -se que há uma diferença, tendo em vista que o terceiro, na arbitragem, concretamente decide, ordenando uma resolução às partes, não apenas tentando um acordo ou restaurando o diálogo entre os participantes, tendo isso em vista, não tem como falar do significado da arbitragem sem pensar em um terceiro imparcial com dever de decidir o litígio. Para Luiz Antonio Scavone Junior:

A arbitragem é um dos mais antigos meios de composição de conflitos pela heterocomposição, ou seja, a solução do conflito por um terceiro imparcial.(JUNIOR, Luiz Antonio S. Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação. Barueri-SP: Grupo GEN, 2023. *E-book*).

É imprescindível destacar também que na arbitragem o processo é sempre consensual, de modo que nenhuma das partes podem ser obrigadas a envolver-se no processo, para ter essa participação as partes precisam anteriormente ter concordado em resolver o conflito por meio da arbitragem, seja através de definição contratual prévia – cláusula compromissória - ou por meio da definição posterior ao conflito, compromisso arbitral. Desta forma, o procedimento arbitral sempre será voluntário, já que é baseado no princípio da autonomia privada das partes. Para André Monteiro, e et al:

Por fim, cumpre incluir na conceituação de arbitragem a característica de definitividade da sentença arbitral, na medida em que, assim como ocorre no caso da sentença judicial, a decisão de mérito proferida pelo tribunal arbitral adquirirá a qualidade de coisa julgada material, razão pela qual o seu conteúdo se tornará definitivo, imutável e indiscutível. (FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Barueri-SP. Grupo GEN, 2018. *E-book*.)

Assim, a arbitragem é uma forma de resolução de conflitos em que a decisão é tomada por uma terceira pessoa, que pode ser apenas por um árbitro ou um grupo deles. O árbitro irá analisar as provas, ouvir as testemunhas e os argumentos dos advogados para tomar sua decisão em um prazo de até 6 meses do início do processo, sem a possibilidade de recurso. Para escolher a arbitragem é indicado que se faça uma análise da complexidade, da natureza do conflito e do tempo que tem disponível. Geralmente este procedimento é feito na Câmara Arbitral, que são empresas não estatais tidas como centros de justiça privada.

2.1 PRINCÍPIOS UTILIZADOS NA ARBITRAGEM

Os princípios estão ligados ao início de algo, sendo considerados início para algum assunto ou questão. Os princípios são um grupo de normas ou de conduta que serão utilizadas por uma pessoa ou por instituições. Para André Monteiro, et al:

Princípios são um conjunto de normas ou padrões de conduta a serem seguidos por uma pessoa ou instituição. A conceituação dos princípios está relacionada ao começo ou início de algo. São os pontos considerados iniciais para um determinado assunto ou questão.(FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Barueri-SP: Grupo GEN, 2018. *E-book*.)

Segundo o escritor André Monteiro, et al, os princípios de origens que permeiam a arbitragem são: os princípios materiais e os processuais, dentre eles os mais importantes são:

Princípios materiais, sendo eles o princípio da autonomia privada, este é o principal da arbitragem, devido a liberdade contratual as partes têm autonomia para decidir a modalidade da arbitragem, ou seja, se será extrajudicial, judicial e se a cláusula será cheia ou vazia.

De acordo com André Monteiro, et al (2018, 120), a autonomia privada acontece, na arbitragem, quando uma das partes escolhe a outra para fazer a convenção de arbitragem. Assim, estabelecer uma convenção arbitral é exercer sua autonomia privada, e pode-se informar que em uma perspectiva clássica, que, se a convenção de arbitragem valer, a autonomia seria absoluta porque nada poderia irromper a vontade estabelecida pelas partes. Dessa forma, com a autonomia da vontade entra também o princípio da força obrigatória dos contratos, onde o contrato é obrigatório quando as partes aceitam o que está previsto no contrato e são capazes para tal ato, de modo que é obrigatório também observar a lei. Neste princípio é validado a palavra dada pelas partes. André Monteiro, et al diz:

“É importante dizer que o contrato não é imposto às partes, mas sim decorre do mais absoluto exercício de liberdade individual. E essa liberdade precisa ser atuada de forma responsável, ou seja, as partes precisam estar absolutamente cientes daquilo que estão contratando, o que, na verdade, o ordenamento jurídico privado sempre pressupõe.”(FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Barueri-SP: Grupo GEN, 2018. E-book).

Este princípio tem plena atuação na arbitragem, lembrando que a arbitragem não é obrigatória e que só é utilizada através do acordo e da vontade das partes. Tendo inspiração na Constituição, mais precisamente no art. 5º, caput. Assim, sempre que houver a oficialização da convenção da arbitragem tem que se priorizar o máximo possível essa escolha, mesmo que as cláusulas ou o compromisso em si contenham ilegalidades, invalidações, ambiguidade ou contradições.

Ainda como princípio material encontra-se a boa-fé objetiva, que é um padrão de conduta, que tem como objetivo comportamental, agir de forma correta, leal agindo de forma ética e moral no acordo entre as partes, se manifesta em três funções, cânone hermenêutico-integrativo, norma de limitação ao exercício de direitos subjetivos e norma de criação de deveres jurídicos, e na arbitragem tem objetivo de evitar o abuso de direito. Segundo André Monteiro, et al (2018, 134), ela também funciona na arbitragem para impor às partes a realizar os seus deveres de conduta que ficam em anexo, onde cabe exigindo que as partes colaborem sempre tentando que o negócio arbitral seja viável.

Dentre os princípios mais importantes tem-se os princípios processuais que são divididos em princípio do devido processo legal, em que a forma constitucional de processo pode ser utilizado também na arbitragem, podendo ser explanado devido à jurisdição da arbitragem, tendo que em qualquer procedimento jurisdicional ser observado as garantias e os direitos presentes na Constituição e na Lei de Arbitragem art. 21, §2º: “serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento”

Referindo-se a um modelo constitucional de procedimento arbitral, onde mesmo que não previsto legalmente ou tendo regulamentação específica respeita-se o devido processo legal. André Monteiro, et al diz:

Em nosso entender, o modelo constitucional de processo também se aplica à arbitragem, razão pela qual se pode falar em modelo constitucional de processo arbitral. Isso pode ser justificado em razão da natureza jurisdicional da arbitragem, da necessidade de qualquer processo jurisdicional observar os direitos e as garantias previstos na Constituição da República e, ainda, da expressa previsão no § 2.º do art. 21 da Lei de Arbitragem de princípios que integram o modelo constitucional de processo.(FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Barueri-SP: Grupo GEN, 2018. E-book).

E com isso, o princípio constitucional da igualdade, traz que todos devem ser regidos pelas mesmas regras e devem ter os mesmos direitos e deveres, na arbitragem garante igual oportunidade, para que as partes tenham a mesma oportunidade de indicar árbitros, de produzir provas, de expor e fazer valer suas próprias razões, sem privilégios. Segundo Sergio Mannheimer, et al ensina que:

O princípio da igualdade possui óbvia aplicação na arbitragem. Em termos práticos, pode-se dizer que se discute, no processo arbitral, se algumas regras de indicação de árbitros em arbitragem multiparte poderiam, em tese, ofender o princípio da igualdade.(FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Barueri-SP: Grupo GEN, 2018. E-book).

Seguindo ainda o que foi dito acima, depara-se com o princípio constitucional do contraditório, em que se é garantido o direito de ambas as partes terem o conhecimento da ação e de o outro lado reagir caso haja acontecimentos e acusações que não favorecerem a ele, com isso de acordo com José Fichtner, et al o princípio informa que:

Na arbitragem, os árbitros efetivamente devem dialogar com as partes, solicitando esclarecimentos em relação a questões duvidosas antes, durante e depois da fase instrutória do processo arbitral. É esse o sentido do respeito ao princípio do contraditório participativo (ou princípio da cooperação) na arbitragem.(FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Barueri-SP: Grupo GEN, 2018. E-book).

Tendo isso em vista, o árbitro tem que conversar com as partes, informando-as, e dando a elas permissão, para as respectivas reações e também tirando dúvidas se elas tiverem. Juntamente com o contraditório vê-se o princípio constitucional da ampla defesa, também previsto no art. 5º, inciso LV. Na Lei da Arbitragem não há previsão, mas é utilizado no procedimento arbitral já que envolve de forma subentendida a regra constitucional. De acordo com José Fichtner, et al (2018, 164), que mesmo a Lei de Arbitragem brasileira não sendo expressa ao princípio da ampla defesa, ele funciona normal no processo arbitral, fazendo parte implicitamente do ordenamento processual brasileiro e decorre, explicitamente, de regra constitucional.

Algumas técnicas do ordenamento jurídico podem ser utilizadas pela arbitragem, umas previstas na Lei da Arbitragem e outras não, como a tutela provisória, tutela de

obrigações de fazer ou não fazer e etc. Mesmo alguma das técnicas não estando previstas na lei é aceito a sua utilização na arbitragem devido aos institutos processuais e a utilização da ampla defesa.

E ainda como preceito necessário, o princípio constitucional da razoável duração do processo, não se refere somente ao tempo que precisa para o desenrolar do processo, mas também a relação dos custos nele envolvidos, na arbitragem ele oferece de todas as formas maneiras para ter uma resolução de litígio mais célere, no processo possui prazo para a sentença arbitral e para a duração do processo, onde na própria Lei de Arbitragem, na segunda parte do art. 23 diz que o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro. Segundo José Fichtner:

A arbitragem reúne todas as condições para se oferecer como um meio de resolução de litígio mais célere. Frequentemente, as partes estabelecem prazo para a prolação da sentença arbitral e, por conseguinte, para a duração do processo. A própria Lei de Arbitragem, em momento de rara infelicidade, dispôs na segunda parte do art. 23 que, “nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro”.(FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Barueri-SP: Grupo GEN, 2018. E-book).

Também como um princípio processual a autonomia da vontade traz para as partes o direito de decidir qual caminho a seguir, ele concede às partes o direito de escolher suas vontades, a escolha do árbitro, o local onde ocorrerá, a lei que será aplicada, ele é importante para que haja sempre uma compreensão um com o outro durante o litígio. De acordo com José Fichtner et al (2018, 208), na arbitragem as partes poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública, e tem também uma liberdade contratual que estabelecem as cláusulas essenciais do contrato de forma livre.

De forma unida a autonomia da vontade o princípio da imparcialidade e do livre convencimento do árbitro, o primeiro diz que o árbitro traz os mesmos procedimentos para um Juiz, caso ele identifique que há algum impedimento para julgar o processo pode pedir o seu afastamento ou ser afastado caso necessário, trazendo assim, mais garantias às partes, e assim como em um processo judicial, o árbitro pode solicitar quantas provas e testemunhas forem necessárias para ter o seu convencimento, tendo uma motivação para sua decisão e as provas que forem apresentadas não podem ser ignoradas, fazendo assim com que a sua sentença seja feita da melhor forma possível.

2.2 VANTAGENS NA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

A arbitragem surgiu como um método alternativo de resolução de conflitos, pois ela se destaca de forma eficaz na solução dos conflitos de interesses, ela se mostra mais

célere, e tendo um poder judiciário sobrecarregado como a justiça se encontra hoje, ela vem como forma de ajudar com os processos, ela tem várias vantagens.

De acordo com Joel Dias Figueira Jr:

De início, assinala-se que não há a melhor ou pior forma de prestação de tutela jurisdicional, isto é, pública ou privada, sendo que tudo dependerá da natureza do conflito apresentado no caso concreto, da complexidade da matéria objeto da lide, de seu conteúdo patrimonial, do decurso de tempo desejado para a solução da controvérsia etc.(JR., Joel Dias F. Arbitragem. Barueri-SP: Grupo GEN, 2019. E-book.)

Dessa forma, ainda de acordo com o escritor Joel Dias Figueira (2018, 133), tem-se que a arbitragem é mais simples e objetiva, e os julgadores, são imparciais e técnicos especializados na área. Essas qualidades permitem às partes um julgamento seguro e rápido, essa rapidez é encontrada na prestação da tutela jurisdicional privada e decorre de dois fatores, a irrecorribilidade das decisões arbitrárias (interlocutórias ou sentença arbitral) e inexistência de homologação da sentença pelo Poder Judiciário.

Ainda em relação a rapidez processual, existe um prazo que é anteriormente decidido pelas partes para a sentença ser proferida, mas se nada for estipulado tem até seis meses, a partir da data da arbitragem ou de possível troca do árbitro para proferir a sentença arbitral.

Juntamente com a agilidade, a arbitragem possui uma jurisdição de custos elevados, onde os árbitros são pagos pelos seus litigantes, com todas as despesas do procedimento arbitral ao final, pelo vencido. Logo, ela não é um foro adequado para demandas patrimoniais de pequeno ou médio porte e tendo isso em vista, há uma sintonia entre a tutela pretendida e o instrumento oferecido, onde preza pelo princípio da oralidade e, atende aos seus outros subprincípios, como a imediatidade, concentração, simplicidade, informalidade, economia e celeridade, onde as partes são plenamente livres para escolher como será fundamentada a decisão do árbitro e quais regras nortearão o julgamento, como também, tem-se o poder de escolha do árbitro que é bastante vantajoso já que desta forma a pessoa escolhida pode ser especialista na causa do litígio.

Por fim, mas não menos importante, tem-se como vantagem o sigilo e da descrição dos atos e julgamentos do procedimento, essa vantagem é utilizada principalmente na produção de provas. Com tudo isso exposto, em caso de violação do devido processo legal, a parte lesada pode recorrer ao Poder Judiciário em busca da anulação da arbitragem ou da ineficiência da cláusula.

Ainda pela visão do escritor Joel Dias Figueira Jr:

Em síntese, desde que se faça a opção adequada pela jurisdição privada, não se vislumbram propriamente desvantagens na arbitragem, sobretudo quando cotejada

com a morosa tutela jurisdicional prestada pelo Estado-juiz em face dos mais de cem milhões de processos que assoberba o Poder Judiciário.(JR., Joel Dias F. Arbitragem. Barueri-SP: Grupo GEN, 2019. E-book.)

Logo, tendo isso em vista, a arbitragem favorece e ajuda nos processos relacionados às empresas, ela traz maior celeridade proporcionando às empresas mais economia, pois evitam um processo mais demorado, ou seja, elas não perdem muito nos negócios, concedendo também mais tempo e oportunidades.

2.3 A ARBITRAGEM E O ACESSO À JUSTIÇA

O processo civil se materializa a partir da atividade jurisdicional, onde busca a pacificação do conflito, gerando um congestionamento significativo para os tribunais, pois, o Poder Judiciário tem como finalidade a resolução dos conflitos que acontecem entre cidadãos, entidades e Estado, já que o mesmo está sobrecarregado. Tendo isso em vista, o número de processos a serem solucionados na área jurídica, de acordo com o CNJ do site conselho Nacional de justiça alega que:

O Poder Judiciário concluiu 26,9 milhões de processos em 2021, uma expansão de 11,1% no número de casos solucionados em relação a 2020. No mesmo período registrou-se o ingresso de 27,7 milhões de novas ações – incluídas as que retornaram a tramitar –, revelando um crescimento de 10,4%. Desses processos, 97,2% chegaram à Justiça já em formato eletrônico, de acordo com o Relatório Justiça em Números 2022, divulgado nesta quinta-feira (1º/9) pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na sede do órgão, em Brasília. (Conselho Nacional de Justiça, 2022, disponível

em:<https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>, acesso em: 1 de Setembro de 2022, Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021).

É importante repensar que o momento atual em que se pese o processo civil, é diferente do momento anterior. O processo civil como ciência tem cerca de 300 anos, já passou por várias revoluções, várias ondas inovadoras e o momento em que ele se encontra hoje é o momento da instrumentalidade da forma e da efetividade dos direitos. Porém, o que se verifica é o contrário: processos que demoram muitos anos e que não conseguem efetivar/garantir direitos, ao mesmo passo que as dificuldades para a manutenção de um processo judicial não garante o acesso à justiça.

Nesse sentido, o acesso à Justiça ou acesso à ordem jurídica justa, significa proporcionar a todos, sem qualquer restrição, o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado, não excluindo a apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, mediante o art.5º, inciso XXXV da CRFB/88, onde diz que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Desse modo, o presente trabalho busca refletir a seguinte pergunta: “Seria a arbitragem uma possibilidade para garantir o acesso à justiça e a concretização do direito?”

Nota-se que há uma necessidade judiciária para diminuir o excesso de processos que a justiça se encontra, e a arbitragem é uma possibilidade de solução de conflitos que se enquadra perfeitamente para ajudar nessa diminuição, isso pode ser observado devido ao aumento de casos registrado no Brasil no último ano, onde Mediante o mesmo site:

Segundo a publicação, o ano terminou com 62 milhões de ações judiciais em andamento, que é a diferença entre os 77,3 milhões de processos em tramitação e os 15,3 milhões (19,8%), sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando definição jurídica futura. Com exceção da Eleitoral, houve elevação do acervo processual em todos os segmentos da Justiça em 2021 em relação ao ano anterior. Na Justiça Estadual, o crescimento foi de 1 milhão de processos (1,7%) e, na Justiça Federal, 881,7 mil processos (9,5%). (Conselho Nacional de Justiça, 2022, disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2022-judiciario-julgou-269-milhoes-de-processos-em-2021/>, acesso em: 1 de Setembro de 2022, Justiça em Números 2022: Judiciário julgou 26,9 milhões de processos em 2021).

Tendo isso em vista, a arbitragem é um método alternativo de resolução de conflitos que oferece às partes envolvidas uma alternativa ao sistema judicial tradicional para resolver seus conflitos de direitos disponíveis e patrimoniais. Isto pode ser caracterizado como uma forma de acesso à justiça, pois permite que as partes resolvem os seus litígios de forma mais célere, eficiente e flexível do que os procedimentos judiciais. De acordo com André, et al.:

Evidentemente que o processo arbitral, assim como o processo judicial, exige um certo tempo para que o procedimento possa ser ultimado, e tal lapso temporal difere de acordo com a natureza de cada disputa específica. No entanto, o instituto da arbitragem, bem aplicado, tem a aptidão natural para preservar a qualidade da celeridade respeitando, ao mesmo tempo, (i) a fiel observância dos princípios do devido processo legal e do contraditório, (ii) o detalhado exame das provas apresentadas pelas partes e (iii) o acurado entendimento da controvérsia pelos árbitros. (FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Barueri-SP: Grupo GEN, 2018. E-book).

É imprescindível falar ainda, sobre a aplicação da arbitragem, essa que se subdivide em várias etapas sendo elas: a inclusão de Cláusula Arbitral em contrato, em que a arbitragem costuma ser realizada de forma voluntária. Para executá-la, os envolvidos em um embate tem que concordar previamente, geralmente assinando um contrato, tendo uma cláusula arbitral que determina que qualquer disputa decorrente do contrato será resolvida por meio de arbitragem.

Após o início da Arbitragem, onde se inicia um conflito, uma das partes tem que começar o processo de arbitragem, informando a outra parte, e geralmente é nomeado um árbitro que pode ser único ou de um painel de árbitros, isso é realizado mediante as regras estabelecidas na cláusula arbitral, logo depois tem-se a decisão arbitral que é similar a uma sentença judicial, que é vinculada para as partes, onde há a execução da sentença arbitral, que pode ser concretizada nos tribunais, de acordo com as leis e convenções aplicáveis.

Por fim encontra-se nela recursos limitados, em que geralmente proporciona menos forma do que o sistema judicial tradicional, uma vez que as partes geralmente concordam em limitar as apelações. Isso pode proceder uma solução mais célere de conflitos.

Ainda a respeito da procedência da arbitragem a sua finalidade e benefícios garantem a todos os cidadãos um acesso à justiça de forma eficiente, onde é mais rápida do que o Poder Judiciário, o que é importante para os litígios comerciais, pois a celeridade da resolução é crítico para continuação dos negócios. Ademais, os litigantes têm o poder de escolha dos árbitros com especialização na área do processo, resultando em sentenças com maior especialização do que as proferidas no procedimento tradicional.

Outrossim, o procedimento arbitral é constantemente feito de forma sigilosa, o que no caso das empresas e de outras partes é bem relevante para o público em geral não ter conhecimento dos seus processos, não somente isso, as decisões arbitrais são notoriamente mais fáceis de serem executadas em comparação com o trâmite do poder judiciário, já que em muitas situações, demonstra ser melhor rentavelmente do que um processo judicial extenso, com compilados de burocracia, complexidades, resultando na economia de tempo e dinheiro, tendo o envolvimento das partes no acordo firmado por elas, podendo aumentar a sensação de controle sobre o resultado da disputa, garantindo que suas necessidades e preferências sejam levadas em consideração.

A redução de congestionamento Judicial, com uso da arbitragem para resolver conflitos e embates, pode diminuir a sobrecarga nos tribunais, possibilitando que o sistema judicial se centralize em casos mais difíceis e de interesse público. Tem também a Internacionalização, que é um instrumento efetivo para solucionar disputas internacionais, já que as sentenças arbitrais podem ser reconhecidas e executadas em muitos países.

Já a adaptação às necessidades específicas, é quando as partes adequam as regras e procedimentos de arbitragem para compreender as necessidades detalhadas da disputa, tornando-a corretamente para uma enorme variedade de situações.

Em resumo, a arbitragem é uma alternativa importantíssima para o sistema judicial tradicional, com competências para conceder soluções eficientes, especializada e adaptável para embates de diversas naturezas, oferecendo confidencialidade e facilidade na execução de decisões. Suas finalidades mudam mediante o acordo com as necessidades das partes envolvidas e as características da disputa em questão.

Como já foi dito anteriormente, a arbitragem possui uma legislação, que além de trazer uma segurança para o processo, traz regras de como o proceder, juntamente com ela encontra-se as câmaras arbitrais, elas tem o papel de prestar serviços oferecendo um suporte

para que a arbitragem seja realizada e na definição das regras que serão seguidas durante a lide, de modo que a Câmara não decide sobre a arbitragem e sim faz a sua administração.

Nesse sentido, verificou-se que o número de arbitragens iniciadas nas maiores câmaras brasileiras cresceu 47% entre 2010 e 2013, sendo a maioria sobre questões societárias. Os casos aumentaram de 128 para 188 em quatro anos, ao todo, foram iniciados 603 procedimentos, envolvendo quase R\$16 bilhões, uma média de 150 casos novos por ano.

Dando continuidade a assuntos relacionados a prática do método alternativo de solução de conflitos, a arbitragem para o meio empresarial traz um grande alívio não só para o judiciário, mas também para as empresas em si, já que a arbitragem traz reduções de custos não apenas financeiros, mas de tempo, de oportunidade, dentre outros.

Além de trazer celeridade na resolução do litígio, este procedimento não está atrelado a inflexibilidade do judiciário, sobretudo os árbitros têm melhores alicerces para suas decisões, é comprovado que as falências e recuperações judiciais nas empresas aumentaram ainda mais nos últimos anos, fazendo assim aumentar ainda mais os processos judiciais, de acordo com a Migalhas:

Segundo levantamento do Serasa Experian, o número de falências requeridas em janeiro do corrente ano atingiu o maior nível em três anos. No período em tela, foram registrados 72 pedidos, ante 46 em 2022 e 40 em 2021. Nesse interregno, os pedidos de recuperação judicial cresceram *pari passu* aos índices de falência. Pelos dados obtidos no estudo, 92 companhias pediram ajuda da Justiça para reestruturação de suas dívidas - em janeiro do corrente ano. A alta é de 37,3% ante janeiro de 2022 e de quase 90% ante janeiro de 2021. (Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/383001/falencias-e-recuperacao-judicial-atinge-m-maior-nivel-em-3-anos>. Acesso em: 9 de Novembro de 2023. Alexandry Chekerdemian Sanchik Tulio, Diogo Siqueira Jayme, Gustavo A. Heráclio Cabral Filho e Leticia Marina da S. Mouras).

Juntamente com a seara empresarial a arbitragem traz grandes benefícios a justiça do trabalho, ela surge como alternativa de resolução de conflito a partir do interesse das partes, possibilitando uma maior agilidade em comparação com a demora do judiciário e proporcionando um maior custo benefício.

Com a Reforma Trabalhista, o legislador colocou na Consolidação das Leis Trabalhistas o artigo 507-A em que nos contratos individuais de trabalho onde a remuneração for superior a duas vezes o limite máximo definido nos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode colocar uma cláusula compromissória de arbitragem, em que seja iniciativa do empregado ou mediante a sua concordância expressa.

De acordo com o site Migalhas, há uma cláusula compromissória, onde funciona como um instrumento contratual acordado pelas partes envolvidas no processo jurídico com finalidade de submeter-se à arbitragem, e o contrato deve ser de forma escrita, pois é a forma ideal para se ter comprovação de ambas as partes, logo a arbitragem trabalhista tem que ser

colocada no ato da contratação do empregado no contrato, e, se for acordado, será utilizada para resolver conflitos provenientes da relação de emprego.

Portanto, a arbitragem favorece os processos, trazendo maior celeridade proporcionando mais economia em relação às custas em comparação aos processos judiciais, pois, uma ação judicial, requer mais gastos da parte, principalmente se não tiver o benefício da justiça gratuita. Por exemplo, em casos corriqueiros cíveis, uma pessoa que se interessar propor uma ação judicial precisará contratar um advogado, que solicitará pagamento para examinar o caso, ajuizar e acompanhar o processo por um tempo.

Além disso, na fase inicial, a parte deverá desembolsar as custas iniciais mediante a tabela do Tribunal de Justiça referente ao seu estado e proporcionais ao valor da causa. Entretanto, sabe-se que o custo do processo, não se limita às custas iniciais, é muito complexo antever quanto valerá um processo judicial, inclusive é muito mais complicado do que na arbitragem, pois todo recurso realizado obtém custas, ou seja, o “preparo”.

É importante ressaltar que não há como recorrer somente da sentença, mas também de várias decisões enquanto durar o processo de conhecimento, enriquecendo o processo e retardando o término do litígio, ademais, em segunda instância, conterà novas custas e novos recursos que precisarão de pagamento. Logo, é quase impossível antecipar o custo de um processo judicial, quiçá prever sua duração, gerando uma consequência direta nas despesas dos processos.

Percebe-se então que na arbitragem é muito mais tranquilo prever quanto custará o total do processo, pois o mesmo é rápido, como determina o artigo 23 da Lei de Arbitragem que determina um período de 6 meses para a finalizar um processo, em casos mais complexos pode levar até dois anos, entretanto, ocasionalmente um processo arbitral perdura mais de um ano, sendo assim bem diferente do Poder Judiciário, possibilitando mais economia ao cliente no litígio, como mostra no jusBrasil, onde:

Quando existe um conflito comercial, por exemplo, o conflito pode impedir a parte de ganhar dinheiro por meio de negócios, venda de imóveis etc. A resolução rápida, então, não só ajuda na previsão de custos, como diminui o tempo de incerteza, em que muitas partes ficam impedidas de fazer dinheiro. (Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quanto-custa-a-arbitragem-arbitragem-e-muito-mais-cara-que-o-judiciario/1191902051>. Acesso em: 2020. Blog Mariana Gonçalves).

É importante ressaltar também que na arbitragem as partes normalmente possuem somente dois custos definidos: os honorários dos árbitros e os custos e taxa de administração para a câmara arbitral na arbitragem institucional, onde para ter acesso ao valor basta entrar

no site da câmara escolhida e saber o preço da causa do cliente, cada uma delas dispõe de uma tabela de honorários e custas, junto ao valor da causa. Logo, esse valor, a quantidade de árbitros e a câmara selecionada são fatores predominantes para calcular quanto ficará a arbitragem, sendo que, ao final do processo os ligantes e câmara que podem designar que o vencido custeie os honorários de sucumbência e reembolse as despesas da arbitragem a quem venceu.

Cada câmara determina quanto será a taxa de administração e dos honorários dos árbitros, dessa forma, fala-se muito que a arbitragem é cara, pois só tem conhecimento de câmaras que possuem tabelas de custas com preços exacerbados, tendo como público as grandes empresas com casos de altos custos, além disso a infraestrutura do local pode refletir também no valor.

Em contrapartida tem-se as câmaras menores, voltadas a acolher empresas de pequeno e médio porte, com casos de baixo custo, elas costumam possuir valores mais razoáveis. Isso não quer dizer que não tenha especialização, honestidade e boa estrutura, como disposto no site onde fala sobre:

A CABH, por exemplo, é uma dessas câmaras. Trabalho bastante com ela, auxiliando empresas de pequeno e médio porte. As partes ficam satisfeitas em saber de antemão o custo total do processo e mais ainda de contar com a resolução do seu caso em pouquíssimo tempo com uma prestação jurisdicional de qualidade. (Jusbrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quanto-custa-a-arbitragem-arbitragem-e-muito-mais-cara-que-o-judiciario/1191902051>. Acesso em: 2020. Blog Mariana Gonçalves).

Em seus sites as câmaras dispõem de uma calculadora virtual, possibilitando orçar o valor da arbitragem, sendo importante frisar que as mesmas são instituições privadas, onde existe a possibilidade de negociação de formas de pagamento e valores diferente do procedimento judiciário onde há uma limitação maior.

Há também um fator muito fundamental na arbitragem, a arbitrabilidade, ela funciona como a possibilidade na teoria de submissão de um litígio de interesses à arbitragem mediante as características subjetivas e objetivas da disputa, onde procura através dela, ajustar, quem pode participar da arbitragem(subjetivo), e o que pode ser feito no processo arbitral (objetiva). De acordo com André, et al:

Em tese, a noção de arbitrabilidade diz respeito muito mais a um aspecto externo do processo arbitral do que propriamente interno. Na verdade, a arbitrabilidade é uma noção utilizada pelos Estados soberanos para definir aquilo que tem interesse em julgar e aquilo em que admitem, via consenso das partes, a delegação da jurisdição aos árbitros. Há, portanto, um inegável componente público na ideia de arbitrabilidade. (FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Barueri-SP: Grupo GEN, 2018. E-book.)

Por esse motivo que a arbitrabilidade não é algo que seja em decorrência natural do instituto da arbitragem, mas é efetivo por cada ordenamento jurídico levando em consideração aspectos políticos, econômicos, sociais, culturais e/ou morais, e por mais que ela seja um meio privado de solução de conflitos, e o processo arbitral seja algo benéfico para a autonomia privada, não tem como deixar de lado que seu reconhecimento também depende dos Estados soberanos.

A arbitrabilidade é a relação dos Estados soberanos e da instituição da arbitragem, onde o Estado põe limites para a arbitragem e esta contribui com a distribuição da justiça. O autor André, et al traz que:

De maneira geral, pode-se dizer que a área de abrangência da arbitrabilidade vem crescendo nas últimas décadas, contando cada vez mais com o apoio dos Estados soberanos, seja por meio da edição de leis abrangentes a este respeito, seja pela formação de uma jurisprudência favorável à via arbitral. Isso já levou alguns autores a propugnares, inclusive, por uma suposta death of inarbitrability.(FICHTNER, José A.; MANNHEIMER, Sergio N.; MONTEIRO, André L. Teoria Geral da Arbitragem. Barueri-SP: Grupo GEN, 2018. E-book)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A arbitragem desempenha um papel crucial como mecanismo facilitador de acesso à justiça, aliviando a carga sobrecarregada dos tribunais e oferecendo uma alternativa eficaz e eficiente para a resolução de conflitos. Desta forma, a utilização da arbitragem, proporciona vantagens significativas como a celeridade, flexibilidade, confidencialidade, economia, tornando-a uma ferramenta valiosa para as partes envolvidas.

Nesse contexto, é fundamental que o acesso à justiça acarrete a todos o direito de recorrer ao Poder Judiciário quando acreditam que seus direitos estão sendo violados ou ameaçados. No entanto, a realidade do sistema judicial brasileiro é caracterizada por atrasos e morosidade geral na resolução de litígios.

Portanto, considerando o resultado obtido dessa pesquisa, sendo o desenvolvimento da importância da arbitragem, é crucial refletir sobre o acúmulo de processos que levam anos, até décadas para serem concluídos, acarretando para muitos cidadãos e empresas, o ingresso à justiça uma realidade distante. É necessário adotar uma abordagem que busca enaltecer a arbitragem como resolução de conflitos eficaz, que não está sujeita ao mesmo excesso que o sistema judicial tradicional.

Em última análise, a arbitragem emerge como uma ferramenta valiosa para o cumprimento do devido processo legal, garantindo que decisões sejam tomadas por profissionais com conhecimento específico na área, resultando em sentenças mais informadas

e justas. Desta forma, é crucial promover a proteção, a garantia, a agilidade, a economia dos direitos, sem que se traduza em prejuízos irreparáveis para as partes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FICHTNER, José A.; **MANNHEIMER**, Sergio N.; **MONTEIRO**, André L. **Teoria Geral da Arbitragem**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788530982881. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 24 set. 2023.

JUNIOR, Luiz Antonio S. **Arbitragem: Mediação, Conciliação e Negociação**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559648191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648191/>. Acesso em: 25 set. 2023.

JR., Joel Dias F. **Arbitragem**. Barueri-SP: Grupo GEN, 2019. *E-book*. ISBN 9788530987244. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987244/>. Acesso em: 24 set. 2023.

GONÇALVES, Mariana. **Quanto custa a arbitragem? Arbitragem é muito mais cara que o judiciário?**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/quanto-custa-a-arbitragem-arbitragem-e-muito-mais-cara-que-o-judiciario/1191902051>.

LOPES, Vitor Hugo. **A arbitragem e a resolução de conflitos trabalhistas**. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/350457/a-arbitragem-e-a-resolucao-de-conflitos-trabalhistas>.

OTONI, Luciana. **Avanço da arbitragem requer colaboração maior com a Justiça**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/avanco-da-arbitragem-requer-colaboracao-maior-com-a-justica/>.

TULIO, Alexandry C. S. T.; **JAYME**, Diogo S.; **FILHO**, Gustavo A. H. C.; **MOURA**, Leticia M. S. **Número de falências e recuperação judicial atingem maior nível em 3 anos**. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/383001/falencias-e-recuperacao-judicial-atingem-maior-nivel-em-3-anos>.
